

COORDENADORIA DE TERRAS INDÍGENAS/SG/MIRAD  
INFORMAÇÃO TÉCNICA N 23  
DOS DIREITOS KIRIRI À TERRA E DAS PROVIDÊNCIAS  
LEGAIS/OPERACIONAIS CABÍVEIS

Efetivamente não há o que questionar quanto aos direitos dos Kiriri às terras demarcadas pela FUNAI (Fundação Nacional do Índio), em 1982. Aliás, tais direitos são dos mais documentados. Existem provas documentais desde 1700, o que está consubstanciado inclusive em alvará régio. Independente de tal situação, a posse continuada e historicamente registrada, seria suficiente do ponto de vista legal/jurisprudencial para garantir os direitos Kiriri. A jurisprudência, a legislação e as disposições constitucionais são claras e explícitas neste sentido.

Mas em que pese os direitos Kiriri à terra estarem garantidos desde longínqua data, muito pouco tem sido concretizado objetivando a garantia do usufruto e da posse exclusiva aos indígenas. O que sóe acontecer, na realidade, são constantes e contínuas ameaças aos direitos Kiriri, as quais são concretizadas via intrusão e/ou invasões organizadas. Assim, que a presença de não-índios na Área Indígena Kiriri remonta de longa data. Tal presença continuada vem sendo, no entanto, sistematicamente rechaçada e/ou denunciada pelos Kiriri, os quais têm pago inclusive com a vida pela resistência e pela determinação de permanecerem em suas terras. Ante tal situação, resta avançar com o objetivo explícito de viabilizar a imissão de uma posse devida por direito aos Kiriri, e que vem sendo negada pela ocupação de não-índios, os quais dominam grande parte da área reivindicada por esses indígenas.

Antes de passarmos às sugestões de medidas cabíveis, importa que retomemos alguns dos elementos comprobatórios dos direitos Kiriri à Área Indígena Kiriri, localizada no município de Ribeira do Pombal/Ba., demarcada com um total de 12.299.873 ha.. De fato, existem informações precisas sobre os direitos Kiriri à essa área desde 1691, quando o Pe. Vieira faz referência à aldeia "Saco dos Morcegos", situada justamente na área em questão

(ver BAUMANN, 1981: 05). Mas é o Alvará Régio datado de 23 de novembro de 1700 que não deixa dúvidas quanto aos direitos Kiriri. Outros alvarás régios, inclusive, foram a seguir promulgados, todos vindo ratificar os direitos reconhecidos naquele primeiro: o de 04 de janeiro de 1703, o de 12 de novembro de 1710, o de 05 de junho de 1728 e o de 06 junho de 1755 (idem, ibidem).

Como já foi indicado acima, ao longo dos tempos, os direitos Kiriri têm sido contestados e/ou burlados. O que segue são apenas alguns exemplos de tais ações anti-indígenas, todas realizadas à margem da lei. Em 1714, por exemplo, Francisco Dias de Ávilla reclama junto ao Rei de Portugal "sobre o excesso de terras dadas aos índios" (Cf. BAUMANN, 1981: 6). Mais sábio e justo (pelo menos segundo indicam suas intenções) o Rei responde de modo a ratificar não só o Alvará de 1700, mas também os de 1703, 1710 e 1728 (Idem, ibidem). Mais recentemente (já que não pretendemos fazer aqui um histórico das agressões e ameaças sofridas pelos Kiriri), o INTERBA (Instituto de Terras da Bahia) vem contestando os direitos Kiriri à uma légua em quadro (ver em REESINK, 1984), esta belecida a partir de um ponto central (no caso, a Igreja Católica de Mirandela), seguindo oito rumos, o que permite a formação de uma área octogonal. A considerar as pesquisas e análises realizadas por Baumann e Reesink (1981 e 1984 respectivamente) a área octogonal formada por légua em quadro a partir de um ponto central, condiz com a documentação histórica/legal, e com a tradição oral da comunidade indígena.

Pela proposta do INTERBA, no entanto, os indígenas perderiam parte significativa de sua área. Objetivando mostrar os pontos falhos da argumentação desse Instituto, Reesink faz uma análise minuciosa dos argumentos apresentados e considera a tradição oral dos Kiriri em torno da história da constituição de sua área, onde os marcos já seculares têm um significado marcante. Dentre suas conclusões o autor sustenta que:

"...a terra da aldeia segue uma das formas de uma légua em quadra, na forma ordenada pelo Rei... Isto é, uma légua para todas as partes, neste caso constituindo um octógono (REESINK, 1984: 17)". Ele também afirma que a tradição

indígena deve merecer uma maior confiabilidade, especialmente a considerar o caráter dominante da sociedade brasileira, a nível do sistema interétnico estabelecido regionalmente, e que apresenta um caráter eminentemente anti-indígena (Idem, ibidem). No caso, os indígenas reiteram o sentido de

"... uma légua para todos os lados a partir da Igreja (REESINK, 1984: 17)".

No que se fere às invasões, as mesmas são uma constante, conforme já foi colocado no início, e remontam a meados do século passado, conforme se tem notícias. Mas a resistência Kiriri tem acompanhado passo a passo tais tentativas de usurpação, o que aliás, Magalhães já salientou, especialmente ao se referir às pressões contra a ocupação indígena, à impossibilidade crescente de utilização das terras por parte dos Kiriri, e à disposição em não abandoná-las (cf. MAGALHÃES, 1980 apud BAUMANN, 1981: 25). De fato as invasões podem ser atualmente verificadas in loco bem como a ocupação continuada dos Kiriri. Por um levantamento fundiário realizado pelo INTERPA existem 507 ocupantes não-índios localizados em área rural, e 319 ocupantes não-índios localizados em áreas rurais, e mais urbanas precisamente, em povoados (Cf. BATISTA & GUIMARAES, 1985: 1). No que se refere à ocupação indígena, os 1650 Kiriri encontram-se em seis aldeias, ocupando praticamente grande parte da área reivindicada: Baixa da Cangalha, Lagoa Grande, Araçá, Sacção, Baixa da Cacimba Seca e Canta Galo. Para fazer frente às invasões e ameaças de parte dos ocupantes não-índios, os Kiriri têm contado do órgãos governamentais a nível federal e estadual, mas até o momento não lograram uma solução definitiva. Nem mesmo a demarcação realizada pela FUNAI, em 1982, contribuiu para a resolução do impasse; não só os ocupantes não-índios continuam na área, mas principalmente continuam ameaçando, matando e atacando os Kiriri.

Além da recente demarcação realizada pela FUNAI, outras tentativas já foram concretizadas no sentido de propiciar uma garantia efetiva da terra, aos Kiriri. Ao recordar algumas delas pretendemos mostrar que só uma política profundamente anti-indígena, onde os interesses dos índios, e por que não dizer, dos camponeses pobres, nunca são contemplados, pode ter uma força anuladora, negadora

e destruidora. A existência de marcos, por exemplo, indicando os limites da área indígena é reconhecida desde 1857, quando os mesmos são registrados no livro de registros eclesiásticos de Pombal (Cf. ADANI, 1941 apud. BAUMANN, 1981: 19). Mas a explicitação dos limites é ainda anterior e tem poder legal. Ela é de fato bem anterior, datando de 1817, quando em documento a Freguesia do Bom Conselho é criada (Cf. REESINK, 1984: 9). Segundo Reesink,

"No ato da criação delimitam-se claramente as novas fronteiras geográficas da nova freguesia, tudo com uma riqueza de detalhes. Destas duas circunstâncias decorre a importância que o traçado dos limites se liga explicitamente tanto a demarcação da Vila de Mirandela, quanto a demarcação da Missão de Massacará. Em outras palavras, a fonte documental confirma a tradição oral e a presença dos marcos (Idem, ibidem)".

Mas como já foi salientado anteriormente, tais atos não resultaram em garantias efetivas à posse exclusiva devida aos Kiriri. De fato, não só os marcos foram depredados e destruídos pelos não-índios, como autoridades constituídas para proteger os interesses indígenas tentaram grilar terras aos Kiriri ou, mais recentemente, cederam às pressões locais e regionais, no sentido de inviabilizar a completa desocupação e legalização da área indígena em questão (ver BAUMANN, 1981; tb. REESINK, 1984).

O SPI (Serviço de Proteção aos Índios) também realizou algumas medidas visando solucionar a problemática da invasão da Área Indígena Kiriri, mas, como no período da Diretoria Geral dos Índios, a ação do SPI também não logrou resultados positivos. Da mesma forma a FUNAI se mostra impotente nas primeiras tentativas (1974/1976). Em 1982 consegue demarcar a área, o que realiza via avivantação dos antigos limites. Mas uma ação paralela visando a desocupação da área pelos não-índios, não acompanhou a outra. De fato, foi realizado um convênio com o INTERBA, pelo qual este Instituto deveria realizar um levantamento fundiário dos ocupantes não-índios, das benfeitorias úteis e necessárias existentes, "a indicação de áreas devolutas, disponíveis no Estado da Bahia, para efetuar o remanejamento desses ocupantes não-índios" (FUNAI/INTERBA, 1982: 2), além de dar outros encaminhamentos burocráticos. Os resul

tados dos trabalhos deixaram a desejar, na análise de Reesink (Cf. REESINK, 1984: 1). Sequer as áreas destinadas ao reassentamento foram indicadas ou asseguradas.

Enquanto continuam à espera de soluções efetivas, os Kiriri são obrigados a se submeter à situações vexatórias, ditadas pela violência impune e generalizada, e pelo mau caráter da população não-índia localizada no interior da área indígena, ou em suas proximidades. Estas são situações muito presentes, como a ocorrida em outubro próximo passado: um Kiriri foi laçado como gado em Mirandela, e humilhado com expressões verbais preconceituosas e socialmente inaceitáveis (Cf. inf. verbalda antropóloga Maria do Rosário, da UFBA). Um deputado estadual também apresentou um projeto junto à Assembléia Legislativa do Estado, com o objetivo de emancipar Mirandela. Os Kiriri prontamente se opuseram, e para lograr êxito em suas pretensões, eles se obrigaram a tomar o prédio da Assembléia, frente ao que, o deputado retirou o projeto. Segundo o entendimento dos indígenas, tal projeto de emancipação visaria, basicamente, o fortalecimento do poder local não-índio, o qual está fundado em política anti-indígena. No recente ano de 1984 um Kiriri foi morto e outro atingido por uma bala, em diferente atentado. O ex-prefeito de Ribeira do Pombal, Edval Calasans, é o principal acusado (Cf. O GLOBO, 17/07/84 e DIÁRIO POPULAR, 08/09/84). Os culpados, como sóe acontecer na maioria absoluta dos casos, continuam impunes. A luta contra tais humilhações, crimes, ameaças tem levado os Kiriri à exaustão. Só um caminho pode alterar tal situação - ou se faz justiça aos Kiriri, e isto significa desintrusar suas terras da presença não-índia e garantir de modo eficaz seus direitos ao usufruto e à posse exclusiva, ou se dá continuidade às políticas e práticas anti-indígenas, que em suma apenas sustentam o latifúndio imperante na região e no país.

As providências que o caso requer não só são "cabíveis" mas principalmente viáveis. Elas continuam na dependência única e exclusivamente de uma vontade política dos setores dominantes do poder, hoje representados no Estado. De sorte que a primeira delas deve constituir-se na realização de apurado levantamento fundiário, não só para que se possa ter uma idéia mais clara do número de ocupantes não-índios, mas também sobre a natureza das benfeitorias realizadas. Paralelamente a tais ações, deve ser realizada a indicação

das áreas para a implementação do assentamento dos ocupantes. Esta indicação deve ir, evidentemente, além do nível meramente formal, ou seja, caso as terras não sejam da União ou de domínio do Estado ( caso o sejam, o processo de assentamento proposto seria em muito facilitado), um processo de desapropriação deve ser acionado o mais rápido possível. Neste caso, a participação do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) e da Coordenadoria de Terras Indígenas do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, deverão ser cruciais. Caso haja real interesse de participação do INTERBA, e em especial se as áreas a serem sugeridas forem de domínio do Estado da Bahia, este Instituto deve andar lado a lado aos demais organismos vinculados ao Ministério. Ainda no que se refere à problemática do reassentamento dos ocupantes não-índios, importa que os mesmos participem, via representação, dos processos de escolha, indicação de área. Tal medida é fundamental para evitar futuros problemas, tais como constatação de que a área é imprópria para agricultura, de inadaptação por ordem ecológica ou social, etc... Tal participação certamente que também contribuirá no sentido de fortalecer a organização política e/ou comunitária, de parte daqueles ocupantes.

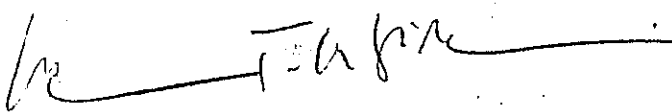
Um outro ponto a ser considerado como providência cabível, viável, é o do pagamento das benfeitorias existentes na Área Indígena Kiriri, construídas pelos ocupantes não-índios. A Exposição de Motivos (Interministerial) Nº 062/80 garante o pagamento das benfeitorias realizadas de boa fé, o que deve ser elucidado in loco, por equipe competente. Independentemente dessa Exposição, a condição pauperizada da maioria da população não-índia; na área, requer uma análise pormenorizada da situação, o que provavelmente levará à conclusão de que suas benfeitorias devam também ser indenizadas (ver argumentação em SIMONIAN, 10/10/85). Nestes casos, onde em geral os ocupantes têm como único capital acumulado o que conseguiram implantar nas terras, a indenização se configura como justa, o que certamente contribuirá para amainar os ânimos e consequentemente, evitar surtos de violência. Mas para se chegar à uma tal decisão, importa que se deixe de lado os legalismos/constitucionalismos, e que se interprete a ordem legal/jurisprudencial e constitucional, à luz dos tempos, e das atuais condições históricas, sociais e culturais.

Evidente que as ações objetivando a restauração de uma ordem justa para os Kiriri, não podem ser restringir à todas aquelas sugeridas para concretizar o reassentamento dos não-índios. Muito pelo contrário, elas têm de avançar no sentido de garantir um mínimo de segurança aos indígenas. Neste sentido pensamos que a consolidação da demarcação realizada em 1982, pela FUNAI, é primordial. Ela pode ser realizada via implantação de novos marcos de natureza material. Sabemos de todo que tal ação, no entanto, não é suficiente (os Kiriri sabem muito bem disto). É também necessário que a FUNAI faça uso do poder de polícia, que o Estatuto do Índio (Lei 6.001/73) lhe garante. Entendemos conveniente que este poder seja exercido pelos próprios indígenas. A jurisprudência é clara ao corroborar tal proposição (ver, por ex., Acórdão do STF referentes aos Habeas Corpus N.ºs. 4.876 | de 13/11/80 e 4.880 | de 17/11/80), na medida em que declara que a proteção aos interesses indígenas deve ser realizada neste sentido, e não no sentido da dominação (Cf. BASTOS, 1982: 54). Uma maneira de viabilizar um tal envolvimento dos indígenas (o que de fato eles já vêm concretizando), é através de sua participação efetiva, inclusive ao nível de coordenação dos trabalhos, no processo de consolidação dos limites demarcados em 1982. Alguns povos indígenas já têm desenvolvido uma tal participação (como no caso Potiguára/Cf.CTI, 198), e os resultados sempre deixam algum saldo positivo.

Os interesses indígenas vão mais além, neste caso Kiriri (e por que não dizer em todos os casos?). Viabilizada a retirada dos ocupantes não-índios, os Kiriri necessitam de recursos e assessoria, para dar continuidade aos seus trabalhos de roças e/ou de criação de gado. Caso tais medidas não venham ser implementadas, os Kiriri voltarão, como em muitos momentos, a passar por privações, incluindo a fome (ver O ESTADO DO PARANÁ, 25/05/84; NOTÍCIAS POPULARES, 07/06/84).

Em que pese a Área Indígena Kiriri já ter sido demarcada, o Presidente da FUNAI, enquanto Coordenador do GT Interministerial (Dec. 88.118/83) encaminhou (em 29/10/85) uma proposta para ser analisada e aprovada por todos os representantes no referido GT. A considerar os argumentos expostos anteriormente e que ratificam os direitos Kiriri à área proposta (12.299.873 ha), de fato só restará

ao GT Interministerial aprovar a área e encaminhar o processo de regularização formal/legal da mesma. Dentre as ações jurídico-formais necessárias, os Ministros do Ministério do Interior e do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário deverão assinar a Exposição Interministerial de Motivos, após o que o Decreto de Homologação deverá ser encaminhado à Presidência da República, para aprovação. Realizadas tais ações a Área Indígena Kiriri deverá ser registrada junto ao Serviço do Patrimônio da União (Lei 6.001/73, art. 19, § 1º) e no cartório de Registro de Imóveis do município de Ribeira do Pombal.



Ligia T. Lopes Simonian

Brasília, 03 de janeiro de 1986.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADANI, Luiz.

1941. Sobre as Terras dos Kiriri. Apud BAUMANN, 1981.

BASTOS, Rafael José de Menezes.

1982. Sobre a Noção de Tutela dos Povos e Indivíduos Indígenas pela União. In SANTOS, Sílvio Coelho dos (org.). O Índio perante o Direito - Ensaios. Florianópolis, Ed. da UFSC. pgs 51-60

BATISTA, F.M. & GUIMARÃES, D.A.

1985. Regularização Fundiária. Área Indígena Kiriri. In MINTER/FUNAI. Brasília. 04/10/85. 2 pgs.

BAUMANN, Therezinha de B.

1981. Relatório Demarcação do P.I.Kiriri. Encaminhado à FUNAI/DGPI, em 20/01/81, datado no Rio de Janeiro. 50 pgs.

CARVALHO, Maria Rosário.

1985. Informe verbal, dado à autora, sobre conflitos na Área Indígena Kiriri e em Mirandela, Outubro.

CTI/Centro de Trabalho Indigenista

198. Relatório sobre a demarcação Potiguára. São Paulo.

DECRETO Nº 88.118/83.

1983. Dispõe sobre nova sistemática para aprovação e demarcação das áreas indígenas. Cópia Mimeografada.

DIÁRIO POPULAR. (Jornal).

1984. Novo Atentado. 08/09/84. Transcrito in ACONTECEU, 1984., nº 15. Public. pelo CEDI/SP/1985.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 062.

1980/ 16 de Junho. Brasília.

FUNAI/INTERBA.

1982. Convênio celebrado e assinado entre estes organismos públicos. Nº 034/82. Brasília.

HABEAS CORPUS Nº 4.876 e 4.880.

1980/13 e 17 de Novembro respectivamente. Documentos onde o Superior Tribunal Federal decide favoravelmente ao direito de ir e vir do Cacique Xavante Mário Juruna. Brasília. Cópia xérox. Reprodução parcial apud BASTOS, 1982.

LEI Nº 6.001.

1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília. Mimeografado.

MAGALHÃES, Themis Quezado.

1980. Sobre os Índios Kiriri apud BAUMANN, 1981.

NOTÍCIAS POPULARES (Jornal).

1984. convênio FUNAI/COBAL; Em 07/06/84. Transcrito in Aconteceu 84, nº 15. Publ. CEDI/SP/1985.

O ESTADO DO PARANÁ (Jornal).

1984/25/05. Alguns abates. Transcrito em Aconteceu 84, Nº 15. Publ. CEDI/SP/1985.

O GLOBO. (Jornal).

1984/17/07. Revolta Pelo Assassinato de Zezito. Transcrito em Aconteceu 84, nº 15. Publ. CEDI/SP/ 1985.

REESINK, E.B.

1984/Janeiro. A Intervenção de Órgãos Estaduais na Definição de Áreas Indígenas: o exemplo do Instituto de Terras da Bahia no caso dos Kiriri de Mirandela. Salvador. (UFBa). 18 pgs. Mimeogr.

SIMONIAN, Ligia T. Lopes.

1985/10/10. Parecer em torno de uma solução viável para a aprovação e regularização da Reserva Indígena Poyanawa.

Informação Técnica nº 11. Brasília. Coordenadoria de Terras Indígenas/SG/MIRAD. 3 pgs.